

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

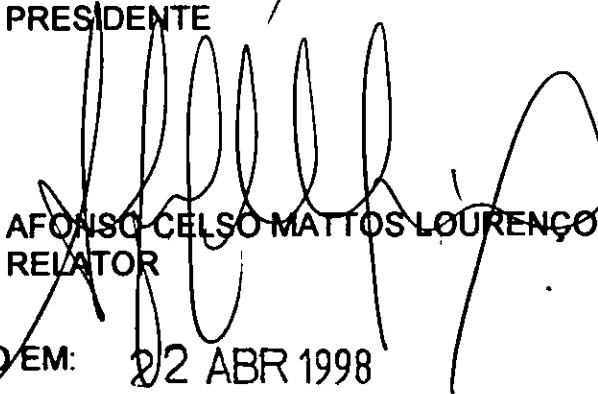
Processo nº : 10283.006359/93-98
Recurso nº : 109.513
Matéria : IRPJ - EX.: 1991
Recorrente : J. FARIA & CIA. LTDA.
Recorrida : DRF-MANAUS/AM
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº : 105-12.255

OMISSÃO DE RECEITAS - Caracteriza o ilícito a verificação, pela fiscalização, da não escrituração de notas fiscais em livro fiscal que serviu de base para levantamento do valor da receita declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. FARIA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JORGE PONSONI ANOROSO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10283.006359/93-98
ACÓRDÃO Nº : 105-12.255

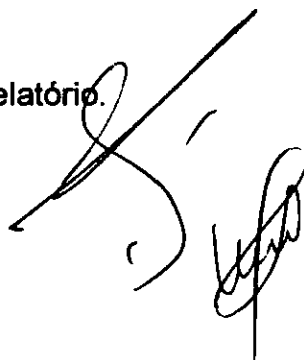
RECURSO Nº : 109.513
RECORRENTE : J. FARIA & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Retorna o presente processo da diligência determinada pela Resolução 105-0.949, de 19.03.97, desta Câmara.

Adoto e leio em sessão, para o conhecimento dos meus pares, o relato anterior de fls. 72/73, bem como o voto de fls. 74 e a conclusão fiscal 81.

É o Relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10283.006359/93-98
ACÓRDÃO Nº : 105-12.255

VOTO

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Um primeiro ponto que deve ser abordado diz respeito ao pleito de compensação da contribuinte, o qual considero como prejudicado, face à falta de comprovação da liquidez e certeza de seus créditos.

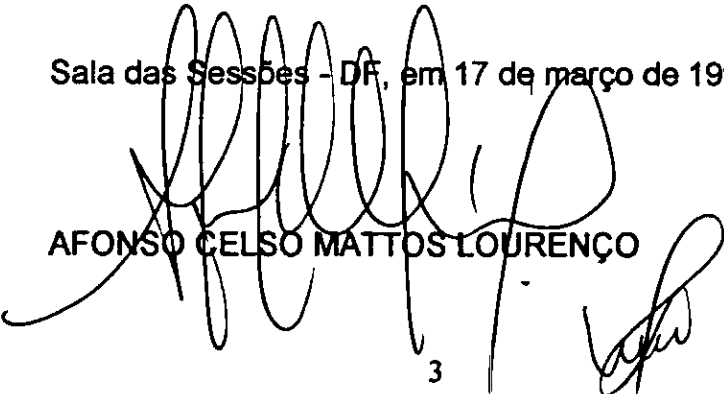
Quanto ao mérito da questão, os argumentos de defesa da autuada foram considerados por este relator, que determinou fosse realizada diligência específica, a qual restou infrutífera, por falta de providências da contribuinte, que deixou de apresentar os documentos solicitados.

Nestes termos, face ao trabalho fiscal realizado e à omissão da recorrente, tenho como caracterizado o ilícito relativo à omissão de receitas, já que não apresentados, nos presentes autos, elementos probatórios que pudessem afastar a imputação fiscal.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1998.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO